

A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DAS EMPRESAS

Jordana de Oliveira Dorta*

RESUMO

O artigo consiste em um estudo sobre a Responsabilidade Civil Ambiental das Empresas, visando penalizar civilmente a pessoa jurídica diante os prejuízos provenientes de suas atividades. Mostra-se então um panorama atual da responsabilização ambiental voltada às empresas, conforme a Legislação Ambiental.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Dano Ambiental. Responsabilidade Civil. Responsabilidade Civil Ambiental das Empresas.

ABSTRACT

The article is a study about the Civil-Environmental Responsibility of the companies. It aims to penalize, in the civil area, the juridical person before the losses that come out from its activities. It also shows an actual panorama of environmental companies responsibility, according to the Environmental legislation.

Keywords: Environmental Law. Ambient Damage. Civil Liability. Ambient Civil Liability of the Companies.

108

SUMÁRIO

1 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. 1.1 Noções. 1.2 Da Responsabilidade Prevista no Código Civil de 1916 e o Código Civil. 1.3 A Responsabilidade Objetiva. 1.4 Conseqüências da Responsabilidade Objetiva; 1.4.1 Prescindibilidade de Investigação de Culpa. 1.4.2 Irrelevância da Licitude da Atividade. 1.4.3 Inaplicabilidade de Excludentes e de Cláusula de não Indenizar. 2 A RESPONSABILIDADE CIVIL VOLTADA ÀS EMPRESAS. 2.1 Passivo Ambiental: Noções. 2.2 Responsabilidade Civil Ambiental Das Empresas. 3 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

1.1 Noções

A palavra responsabilidade deriva etimologicamente da palavra *respondere*, e indica a relação de obrigação entre o dano e o sujeito causador, devendo, assim, assumir as conseqüências jurídicas de sua atividade, ou seja, indica a garantia de restituição ou compensação do bem lesado.

Para o Direito, o instituto *respondere* está ligado ao princípio do *neminem laedere*, - ninguém deve ser lesado, sendo um ideal da mais lúdima justiça. É um viver honestamente, não lesando ninguém, sendo possível, dar a cada um o que é seu.

* Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, campus Londrina. Aluna do programa de pós-graduação/Especialização em Ministério Público na Fundação Escola do Ministério Público do Paraná (Londrina). Advogada.



Observa Demétrius Coelho Souza (2007, p. 228), citando Sérgio Cavaliere Filho

o anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse princípio, o que se preocupa fazer recolocando o prejudicado no *status quo ante*. Impera nesse campo o princípio da *restitutio in integrum*, isto é, tanto quanto possível, repõe-se à vítima à situação anterior à lesão.

Assim, tem-se que a teoria da responsabilidade civil está enraizada no princípio fundamental do *neminem laedere*, estabelecendo a reparação de uma transgressão de um dever legalmente previsto. Portanto a “noção de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando *a priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, a conseqüências do seu ato (obrigação de reparar)” (SOUZA, 2007, p. 228).

Para José Rubens Morato Leite (2003, p. 113) a responsabilidade “é um fato social, pois aquele que vive em sociedade e pratica um ato ou uma omissão que resulta em prejuízo, deve suportar a conseqüências deste comportamento por imposição legal.”

Ao identificar-se o dano ambiental, este deve necessariamente passar por uma análise. Verificado as suas conseqüências, este dano passa a fazer parte da responsabilidade civil.

Segundo José Ricardo Alvarez Vianna (2004, p. 79), em toda a sociedade, independentemente de suas crenças e costume, haverá indícios de responsabilização daqueles que causarem danos.

109

Não importa, pois, a filiação ou a concepção ideológica. Não tem maior significação tratar-se de “direito escrito”, centrado na elaboração legislativa, ou de “direito não escrito”, elaborado na diuturnidade da construção jurisprudencial, como ocorre nos sistemas Common Law. Não importa se se trata de direito constitutivo da organização capitalista, ou se daqueles casuisticamente, o princípio da responsabilidade civil encontra larga ressonância como fonte obrigacional, respondendo pela reparação o causador de um dano à pessoa ou aos bens de outrem.

Para que seja efetivada a responsabilidade, o bem lesado deve possuir importância relevante para o direito, além de identificar os sujeitos passivos e ativos da obrigação. A responsabilidade civil “é a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposo, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei, ou ainda, decorrente do risco para os direitos de outrem” (SOUZA, 2007, p. 229). Assim, tem-se que a responsabilidade é a garantia da observância de uma obrigação anterior, acarretada por um fato ou ato, pré-existente. Ocorre, após o responsável pela obrigação, não tomar as devidas precauções, provocando assim uma lesão ou risco de lesão a um bem jurídico (PRADO, 2007, p.256-257)¹.

Contudo, a finalidade da responsabilidade é punir o agente causador do dano, fazendo com que ele repare os prejuízos, além de fazer com que novos danos sejam evitados.

¹ Para Luiz Regis Prado “O bem jurídico se evidencia no plano *axiológico*, isto é, representa o peculiar ente social de tutela normativa penal. Vem a ser um ente material ou imaterial haurido do contexto social, de titularidade individual ou metaindividual reputado como essencial para a coexistência e o desenvolvimento do homem(...)”.



1.2 Da Responsabilidade Prevista no Código Civil de 1916 e o Código Civil

O Código Civil de 1916 subdividia a responsabilidade em contratual, ou seja, concernente à violação de um dever inerente a um contrato e extracontratual, esta podendo ser analisada conforme disposto no então existente artigo 159. O Código de 1916 trazia a responsabilidade civil² baseada na culpa, ou seja, “a vítima tem que provar não só a existência do nexo entre o dano e a atividade danosa, mas também – em especial – a culpa do agente” (SILVA, 2002, p. 311). Nesse sentido, observa o artigo 159 da referida Lei “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

A prova da culpa pelo dano causado passa a ter difícil constatação, quando não impossível, para aquele que foi lesado, tornando-se incompatível com o desenvolvimento da sociedade, mostrando-se inapta a salvaguardar os direitos dos lesados nos casos de reparação.

Com as diversas situações anteriormente mencionadas, ocorridas ao longo dos séculos XIX e XX, bem como a insatisfação e a dificuldade em se mostrar a culpa do agente causador do dano, levando à improcedência de indenização, foi que surgiu a teoria da responsabilidade objetiva, ou seja, passa-se a exigir um modelo que obste a insuficiência do sistema subjetivista, com o intuito de fornecer respostas certas, adequadas e justas para o lesado.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, houve um desmembramento do artigo supramencionado (artigo 159 CC 1926), sendo que a primeira parte, contida no artigo 186, dispõe apenas sobre o ato ilícito “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar o direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (grifo nosso). Para Sérgio Cavalieri Filho (2008, p. 16), o artigo 186 manteve-se ligado a culpa, ou seja, este é o fundamento da responsabilidade subjetiva. Já a segunda parte do referido artigo, a de responsabilização por danos causados, pode ser analisada no *caput* do artigo 927 “Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Não obstante, pode ocorrer também a responsabilidade civil³ decorrente de ato ilícito, conforme, o artigo 927, parágrafo único.

110

Artigo 927. (...) **Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem**. Sendo assim, tem-se que o Novo Código Civil fez com que a visão tradicional e a atual passassem a conviver igualmente, isto é, o sistema tradicional da culpa com o risco⁴ proveniente de atividades perigosas. (grifo nosso)

² José Afonso Silva afirma: “É a que impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade.

³ Edis Milaré preconiza, “Pressupõe prejuízo a terceiro, ensejando pedido de reparação do dano, consistente na recomposição do status quo ante ou numa importância em dinheiro”.

⁴ Pode ser concreto ou abstrato. Este, relaciona com o perigo da própria atividade desenvolvida, enquanto que aquele refere-se ao perigo produzido pelos efeitos nocivos da atividade perigosa.



Diante este dispositivo, tem-se que as sanções (penal⁵, civil e administrativa) podem ser aplicadas cumulativamente, uma vez que possuem natureza diversa.

Para se ter um bom desenvolvimento ambiental, deve haver uma boa gestão. A responsabilidade ambiental⁶ visa “a imputação de consequências ao infrator da legislação ambiental” (BRASIL, 2009).

Paulo de Bessa Antunes (2005, p. 207) afirma que a primeira idéia que deve ser associada à de responsabilidade é a da compensação pelo dano (LEITE, 2009)⁷ sofrido. A fixação de penas predeterminedas para os crimes implica no reconhecimento de uma determinada equivalência entre um ato nocivo, praticado pelo criminoso, e o castigo que lhe é imposto pela sociedade: a pena.

Quando se fala em responsabilidade civil, deve-se ter em mente o Direito Civil. Esse ramo do direito, atualmente, vem sendo encarado como o prisma da sua função reparatória

quer pela acessibilidade dos seus mecanismos à intervenção individual ou coletiva dos cidadãos (...), quer pela riqueza e plasticidade da sua instrumentação técnico-jurídica que, geralmente, sem necessidade de adaptações formais, se ajusta melhor do que a de qualquer outro ramo do direito às novas exigências práticas da vida e à diversidade dos singulares (...)(GOMES, 1996, p. 3-4).

Em relação à tutela civil, há dois pontos que merecem destaques, sendo eles a tutela preventiva e a tutela reintegradora ou reparatória. Esta destina-se à eliminação ou compensação do dano, enquanto aquela está direcionada à prevenção de lesões iminentes de bens jurídicos.

Deste modo, a responsabilidade civil visa primeiramente a uma prevenção do dano. Não sendo possível prevenir tal lesão, que haja a reintegração ou reparação dos prejuízos causados.

111

1.3 A Responsabilidade Objetiva

A visão clássica de responsabilidade civil era vista como subjetiva, ou seja, exigia a figura do ato ilícito, o qual pode ser conceituado como procedimentos ou atividade em desconformidade com o ordenamento jurídico, violando uma proibição ou mandamento legal.

A responsabilidade subjetiva prevê a conduta voluntária, decorrente de comissão ou omissão na atitude do agente. É a responsabilidade proveniente de dano causado em função de ato doloso ou culposos. Para se caracterizar a culpa, o agente causador do dano deve atuar com negligência ou imprudência. Para a teoria subjetiva, cada um responde pela própria culpa. O ônus da prova, nesse caso, é do autor - ele é quem deverá provar que a culpa é única e exclusivamente do réu.

5 Segundo José Afonso Silva “emana do cometimento de crime ou contravenção, ficando o infrator sujeito à pena de perda da liberdade ou pena pecuniária” e “resulta da infração de normas administrativas, sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza administrativa. Fundamenta-se na capacidade que tem as pessoas jurídicas de Direito Público de impor condutas aos administrados”

6 Para Paulo Affonso Leme Machado, “Refere-se a um conceito de economia que conversa o recurso sem esgotá-lo, orientando-se para uma série de princípios. O dano ambiental das emissões e dos lançamentos de rejeitos não deve superar a absorção da parte do próprio meio ambiente”.

7 José Rubens Morato Leite “Dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem”.



Diante de inúmeros casos em que a prova assentada na culpa se revelou difícil, quicá impossível, houve a introdução, no ordenamento jurídico brasileiro, da chamada teoria objetiva do dever de indenizar.

A Responsabilidade Civil é vista como objetiva, ou seja, não há nenhuma exigência da culpa para determinar tal responsabilidade. Ela tem como fundamento a socialização do lucro ou dano - aquele que possui lucro e causa dano a outrem tem o dever de responder pelo risco ou a desvantagem. Sintetizando, “quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo” (MACHADO, 2005, p. 334). Está diretamente ligada no risco da atividade exercida pelo agente.

Atendendo às transformações sociais pelas quais tem passado a sociedade, surge a lei 6.453, de 17.10.1977 que dispõe acerca da responsabilidade civil objetiva por danos ambientais. A referida lei, em seu artigo 4, trata da responsabilidade civil por dano nuclear: “Será exclusiva do operador da instalação nuclear, nos termos desta Lei, independentemente da existência de culpa, a responsabilidade civil pela reparação de dano nuclear causado por acidente nuclear”.

A Lei 6.938/81 traz em seu artigo 14, parágrafo 1º, o seguinte texto: “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade”.

Diante o conteúdo trazido pela legislação supracitada tem-se que

se a obrigação de indenizar ou reparar o dano causado ao meio ambiente independe da existência de culpa, mostra-se clara a adoção do legislador pátrio pela teoria objetiva do dever de indenizar, onde não há, repita-se, a necessidade de se demonstrar a culpa do poluidor (SOUZA, 2007, p. 322).

112

O Código Civil dispõe em seu artigo 927, parágrafo único, o seguinte:

Artigo 927: Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Os elementos necessários para se aplicar a sanção civil, de acordo com Marcelo Abelha Rodrigues (2002, p. 204) são “a existência de um dano causado por um poluidor, ou seja, o dano e o nexo de causalidade”.

Por “evento danoso”, “entende-se que é o resultado de atividades que, de maneira direta ou indireta, causem a degradação do meio ambiente ou de um dos mais de seus componentes” (MILARÉ, 2007, p. 901). É em suma, a lesão a um bem jurídico, ou seja, tudo o que for de suma importância para a ordem jurídica.

Nesse sentido, observa Demétrius Coelho Souza (2007, p. 234) citando Marga Barth Tessler que “o dano ambiental, ecológico, é toda degradação que atinja o homem na saúde, na segurança, nas atividades sociais e econômicas; que atinja as formas de vida não-humanas, vida animal ou vegetal e o meio ambiente em si, do ponto de vista físico, estético, sanitário e cultural”.

Já o nexo causal refere-se à “relação da causa e efeito entre a atividade e o dano dela advindo” (MILARÉ, p. 902), ou seja, analisa o fato para saber se o dano causado teve relação com a atividade desempenhada pelo responsável, para que, depois de devidamente prova-



da a existência de uma relação de causalidade entre a ação e a omissão culposa do agente com o dano, haja a concreta responsabilização.

O importante para na Responsabilidade Civil objetiva é a existência de um risco. “Se o empregador assumiu o risco de colocar a atividade no mercado, deve assumir todos os ônus daí decorrentes” (RODRIGUES, p. 205), contudo, se existir qualquer tipo de relação entre o dano e a atividade do poluidor, este deve ser o sujeito passível ao pagamento da responsabilidade civil.

De acordo com José Rubens Morato Leite (2003, p. 126) “a responsabilidade objetiva é de fato uma tentativa de resposta da sociedade ou de adequação a certos danos ligados a interesses coletivos e difusos, que não seriam ressarcíveis, tendo em vista a concepção clássica de dano ligados a interesses próprios, certos, etc.”

Em suma, a teoria subjetiva tem, como imprescindível, a demonstração de culpa, enquanto que na teoria objetiva o dever de indenizar, pauta-se na demonstração do fato lesivo, o dano e o nexos causal existente entre os dois.

Diante o exposto, a responsabilidade civil tem seu fundamento no risco e não na culpa, eximindo assim o lesado de responder pelos danos causados pelo agente.

1.4 Consequências da Responsabilidade Objetiva

1.4.1 Prescindibilidade de Investigação de Culpa

O atual ordenamento jurídico tem a obrigação de indenizar danos ambientais baseado no simples acontecimento de um resultado nocivo ao homem e à natureza. Não é imprescindível a existência de análise subjetiva da contribuição da conduta do poluidor para a produção do dano.

Esse fato pode ser observado no dispositivo do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981: “**é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados, ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade**”. (grifo nosso)

Nesse sentido, para se responsabilizar um agente, não há a necessidade de se provar a culpa. Esta, não será objeto de análise ao julgador, bastando apenas que a conduta do agente tenha contribuído para o prejuízo.

1.4.2 Irrelevância da Licitude da Atividade

A responsabilidade civil pelo dano ambiental não é normativamente tipificada, independe de ofensa legal ou regulamentar específico, uma vez que o Poder Público, não possui direito de aprovar com a agressão à saúde e ao bem-estar da população, bem como à natureza.

Nesse efeito, não se discute a legalidade da atividade, pois a “**potencialidades dos danos que possam ser produzidos aos bens ambientais é que serão objeto de consideração**” (MILARÉ, 2007, p. 905). (grifo nosso).

Trata-se da irrelevância da mensuração do subjetivismo, e entende que nesta consequência, não há a necessidade de buscar todos os autores do dano, bastando aplicar a responsabilidade objetiva àqueles que foram identificados.



Tem-se que à responsabilidade civil ambiental, comprovando a lesão ambiental, torna-se indispensável que se estabeleça uma relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano proveniente. Para tanto, não é imprescindível que seja evidenciada a prática de um ato ilícito, basta que se demonstre a existência do dano para o qual exercício de uma atividade perigosa exerceu uma influência causal decisiva. Além disso, mesmo sendo lícita a conduta do agente, tal fator torna-se irrelevante se dessa atividade resultar algum dano ao meio ambiente.

1.4.3 Inaplicabilidade de Excludentes e de Cláusula de não Indenizar

Inicialmente, segundo observa Patrícia Faga Iglecias Lemos (2008, p. 117), excludentes são as circunstâncias em que a responsabilidade civil fica afastada, seja por lei ou por outros fatores, de ordem natural ou voluntária.

Assim, diante esse contexto, pode-se dizer que a responsabilidade de indenizar um dano, não se aplica em casos como o caso fortuito⁸ e força maior (GONÇALVES, 2007, p. 447).

Segundo o Código Civil em seu artigo 393, cuja redação é a de que “o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado”, entende-se que para este diploma legal, não há distinção entre caso fortuito e força maior, podendo ser entendidos como “aquele acontecimento imprevisível e inevitável, que fogem ao controle humano” (BUENO e CONSTANZE, 2009).

Os casos de caso fortuito, para serem hipóteses de exclusão da responsabilidade, não poderão ser provenientes de ato culposo do obrigado, ou seja, a ação deve ser oriunda de vontade estranha e irresistível do agente.

114

Para falar-se em caso fortuito e força maior como excludentes da responsabilidade, deve-se observar alguns requisitos, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 447), tais como: o fato deve ser necessário, não determinado por culpa do devedor, e, se há caso fortuito, não se pode falar de culpa, uma vez que um exclui o outro; além desse fator, o fato deve ser superveniente e inevitável, e, por fim, o fato deve ser irresistível, fora do alcance do poder humano, ou seja, ocorre de maneira alheia à vontade do agente.

Em assim sendo, os princípios básicos da excludente são a necessidade de previsão legal da excludente, a necessidade de prova no caso concreto e a elisão, para o imputado, da realização do efeito da responsabilidade. Quanto à cláusula de não indenizar, tem-se que é um acordo de vontade entre as partes, exonerando o dever de reparar o dano.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2007, p. 498) cláusula de não indenizar, que é permitida apenas em casos de responsabilidade contratual, “é condição do seu funcionamento a caracterização da responsabilidade, ficando afastada apenas a indenização ou a reparação do dano”. Todavia, essa cláusula é uma estipulação bilateral e, não obstante, pode advir de um contrato de adesão⁹. Nesse caso, considera-se imoral, uma vez que seria injusto admitir que alguém, que se encontra em melhor situação, por deliberação exclusivamente própria e sem o parecer da outra parte, impunha cláusulas que o exonere da responsabilidade. Entretanto, no Brasil, tem sido admitida a cláusula de não indenizar.

⁸ Carlos Roberto Gonçalves afirma: “(...) geralmente decorre de fato ou ato alheio à vontade das partes: greve, motim, guerra”, e “é a derivada de acontecimentos naturais: raio, inundação, terremoto”.

⁹ Segundo o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 54, contrato de adesão é “aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”.



Tal cláusula tem como limites o dolo que “abrange a realização do efeito nocivo resultante do fato, isto é, o agente quer a conduta e o resultado” (FILHO, p. 501), bem como a culpa grave, que, por sua vez, “revela negligência extrema e grosseira ausência de vigilância”.

Diante o contexto, ambas querem a realização da conduta, entretanto, no primeiro caso, além da conduta, o agente quer o resultado, enquanto que, no segundo, o objetivo é apenas o fato, e não o seu efeito.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL VOLTADA ÀS EMPRESAS

2.1 Passivo Ambiental: Noções

Inicialmente, tem-se que o passivo ambiental aparece na medida em que o meio ambiente é prejudicado devido a vários fatores provenientes da atividade empresarial. O passivo ambiental pode ser compreendido como “contingências formadas em longo período, sendo despercebido às vezes pela administração da própria empresa, envolvendo conhecimento específico” (SILVA e MATTOS, 2009). Essa referida contingência abrange não só a administração ou a parte financeira da empresa, mas todos aqueles envolvidos em sua criação, ou seja, é um complexo de dívidas e encargos com valor pecuniário, provenientes do descumprimento de deveres impostos por normas do sistema jurídico ambiental e que vinculam um patrimônio ou uma universalidade jurídica.

A responsabilidade pelo passivo ambiental pertence ao próprio poluidor, ficando os seus bens sujeitos à satisfação do dano, bem como ao cumprimento de outros deveres, conforme decisão jurisprudencial

No que se refere a empresas e seus passivos, tem-se que elas podem sofrer incorporação, fusão ou cisão. No entanto, a responsabilidade pelos danos ambientais não se extingue. O passivo ambiental pode ter três tipos de obrigações, sendo elas legal, quando a entidade tem uma obrigação presente legal como consequência de um evento passado, proveniente de um contrato, legislação ou ainda qualquer outro instrumento de lei: a obrigação “implícita” advém de uma prática ocorrida no passado, mas que o empresário, antes mesmo de ser reconhecido o prejuízo causado, já se coloca à disposição de repará-lo, a obrigação “constitutiva”, é aquela em que a empresa, preocupada com sua imagem perante a sociedade, se compromete em reparar o dano não só nos limites da lei, como também caso seja necessário, excedendo-o em suas obrigações e, por fim, a obrigação “justa” reflete a consciência de responsabilidade social, ou seja, a empresa cumpre a obrigação, conforme fatores e valores éticos e morais.

2.2 Responsabilidade Civil Ambiental das Empresas

Empresário não é aquele que somente produz ou faz circular mercadorias, mas também aquele que produz ou faz circular serviços. Já a pessoa jurídica empresária, ou seja, a empresa, é “aquilo que se empreende; empreendimento ou uma organização particular, governamental, ou de economia mista, que produz e/ou oferece bens e serviços, com vista, em geral, à obtenção de lucros”¹⁰.

¹⁰ Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/jspui/bitstream/2011/20000/1/A_empresa_e_o_meio_ambiente.pdf>. Acesso em: 19 maio abril.



As empresas, de acordo com suas atividades e características, são potencialmente degradadoras e poluidoras, prejudicando o meio ambiente, comprometendo a qualidade de vida e, em casos extremos, a própria vida humana.

Nesse sentido, cabe ressaltar que “**as empresas, bem como seus gerentes e diretores de meio ambiente tem que estar alerta para quem esta batendo a sua porta e se prontificando a remediar o seu passivo**” (ROCHE, 2009) (grifo nosso).

Diante dos males causados, a população começou a reivindicar a responsabilização daqueles que afetam o ambiente, buscando assim uma sanção, a fim de que fossem tomadas medidas preventivas à destruição ambiental.

O desempenho de qualquer atividade comandada ou exercida pelo homem está fadada ao sucesso ou ao insucesso. Na atividade empresarial, é óbvio, não acontece diferente. **E para que se chegue a qualquer dos resultados (o sucesso ou o insucesso), haverá sempre o risco de ser atingido ou lesionado bem ou interesse de terceiros, inclusive na esfera ambiental. Daí a responsabilização civil das empresas** (COELHO, 2001, p. 49). (grifo nosso)

Toda empresa, desde o momento de sua criação possui uma razão de ser, isto é, uma função social (MAMEDE, 2009, p. 55)¹¹ - prevista na Constituição Federal nos artigos 5, inciso XXIII e artigo 170, inciso III do mesmo diploma legal. Ao considerar o princípio da função social da empresa, busca-se com que a realização da atividade econômica organizada para a produção de riquezas e circulação de bens, além de beneficiar os sócios quotistas ou acionistas, venha a acrescentar fatores positivos a toda sociedade.

116

Com objetivo de resguardar o direito a um ambiente sadio, e punir aqueles que infringissem a lei, a Legislação Ambiental trouxe para a sociedade moderna a responsabilidade objetiva. As empresas passam a ter suas atividades econômicas submetida a vários limites, sendo um deles, o princípio do “desenvolvimento sustentado”, podendo ser observado quando a atuação da empresa está em conformidades com as preocupações da sociedade moderna.

Uma vez não cumpridos os requisitos legais, há que se falar em Responsabilização dos responsáveis pelos danos causados, nesse sentido, sob o foco do Direito brasileiro, há uma divisão de teorias a serem adotadas, sendo elas a do “risco integral” e a “teoria do risco-proveito”. Esta se refere ao fato de que toda pessoa que, no exercício da atividade, pretenda desfrutar de algum benefício, sujeita-se ao dever de reparar os danos que provocar, enquanto àquela, para se verificar a ocorrência, basta a comprovação do dano, bem como do nexo de causalidade.

Nesse contexto, a Lei 6938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, cria a responsabilidade civil independente de culpa em matéria ambiental, tendo como base a teoria do risco integral.

A despeito, dispõe a Lei nº 9.605/98, em seu artigo 3º.

As pessoas jurídicas¹² serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (grifo nosso)

¹¹ Gladston Mamede assenta: “Assenta-se primordialmente sobre a consideração do empreendimento, e suas relações com a sociedade, e não pela consideração do empreendedor, que passa a um segundo plano; tem-se, assim, um princípio que deve contrabalancear-se com o princípio do regime jurídico privado (...)”.

¹² Têm-se como pessoas jurídicas, a unidade de pessoas naturais ou de patrimônio, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.



Nesse mesmo sentido, isto é, de responsabilização, vem o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.** (grifo nosso).

No que tange à responsabilidade das empresas, há que se falar do princípio do poluidor pagador, ou seja, o dever de arcar com as despesas de prevenção, ou ainda a reparação e repressão dos danos.

A responsabilização no atinente à reparabilidade e ao interesse envolvido, segundo José Rubens Morato Leite (2003, p. 100), pode ser classificada como reparabilidade direta e reparabilidade indireta.

A Responsabilidade Civil das Empresas ocorre de maneira solidária¹³. É a responsabilidade simultânea entre todas as empresas, e não apenas àquela que causou o dano ambiental, não podendo, assim, exigir requisitos de índole subjetiva às pessoas jurídicas, uma vez que a Lei Maior estipulou que a responsabilidade é de todos aqueles que causarem danos ao ambiente, de forma objetiva, ou seja, basta a demonstração da autoria, do dano e do nexo causal. Nessa responsabilização, há a inversão do ônus da prova, na qual o causador do dano deverá provar, em juízo, ter sido sua conduta correta, por ser irresponsável pelos danos que lhe são imputados.

Nos casos em que houver danos causados por força maior, o dever de indenizar não será excluído, uma vez que o princípio *ubi emolumentum ibi onus* prevê que “aquele que lucra com a atividade, assume o ônus desta mesma atividade, não afasta o dever de indenizar” (CARVALHO, 1999, p. 37). Tampouco, a licitude da atividade sofrerá exclusão da responsabilidade.

A pessoa jurídica sofre a desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, a Lei Ambiental nº 6.938/81, em seu artigo 4º, observa que “**poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente**” (SILVA e MATTOS, 2009)¹⁴.

Falar em desconsideração da personalidade jurídica não é mesmo que se falar em extinção da sociedade. Uma vez desconsiderada a personalidade, o que ocorre é a negativa de separação do patrimônio da empresa com o dos sócios. A empresa existindo, porém, os sócios também poderão responder com seus patrimônios particulares.

Essa desconsideração da personalidade jurídica surge da necessidade de evitar que ocorram fraudes, ou seja, de se impor limites aos atos praticados tanto pelos sócios, como pelos administradores das empresas, na medida em que se utiliza da sociedade para fins opostos aos definidos em lei. Nesse sentido, pratica-se abusos visando apenas ao interesse da própria sociedade.

117

¹³ “Responsabilidade solidária é definida por lei. Diz que uma pessoa deve responder pelos atos de outra em igual intensidade. Sócios de responsabilidade solidária: a solidariedade passiva, aqui, consiste na possibilidade de se exigir o total da dívida de um, ou de todos os integrantes da sociedade pelas dívidas sociais”. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Responsabilidade_solidária>. Acessado em: 08 jun. 2009.

¹⁴ “é a capacidade para ser titular de direitos e obrigações, para entidades que preencherem os requisitos estabelecidos”.



Nesse sentido, tem-se que caso haja empecilhos na reparação dos danos causados ao ambiente, e sendo estes obstáculos provenientes da personalidade da empresa, haverá a desconsideração da pessoa jurídica, fazendo com que através da desconsideração da personalidade, fraudes e fugas, diante às responsabilidades, venham acontecer.

3 CONCLUSÃO

É a Responsabilidade Civil que se apura o quantum exigível ao causador do dano. Em um contexto geral, a responsabilidade exprime a obrigação de responder por alguma coisa, revelando o dever jurídico em que se coloca a pessoa. No entanto, há alguns casos em que se permite a exclusão da responsabilidade, sendo exemplos de excludentes o caso fortuito e força maior.

Tem-se que, além das pessoas físicas, as pessoas jurídicas também podem ser responsabilizadas por danos ambientais, uma vez que, diante a modernidade, as empresas devem estar de acordo com os anseios sociais, perante o ambiente em que vivem. Nesse sentido, devem estar enquadradas na lei, ficando sujeitas às penalidades impostas na Legislação Ambiental.

A pessoa jurídica pode sofrer desconsideração da sua personalidade, na medida em que esta for obstáculo à reparação dos prejuízos causado ao meio ambiente. Em suma, a legislação brasileira, ao disciplinar a responsabilidade civil das empresas por danos ambientais, fundamentou-se na teoria da responsabilidade objetiva, de forma que, provando-se a existência do dano e o nexo de causalidade, ocorrerá a responsabilização do agente, que executa de maneira errônea, e em descompasso com a lei, suas atividades empresariais.

118

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 8 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BRASIL, Disponível em: <http://www.ufsm.br/direito/artigos/ambiental/responsabilidade_ambiental.htm>. Acesso em: 28 abr. 2009.

BUENO e COSTANZE. Disponível em: <<http://buenoecostanze.adv.br>>. Acesso em: 5 maio 2009.

CARVALHO, Ivan Lira. A Empresa e o Meio Ambiente. *In*: **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.13, jan.-mar. 1999.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito Comercial**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2001.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Manuel Tomé Soares. A Responsabilidade Civil da Tutela do Ambiente. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 04, out.-dez. 1996.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 4, São Paulo: Saraiva, 2007.



LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Direito Ambiental**: Responsabilidade Civil e Proteção ao meio ambiente. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: Empresa e Atuação Empresarial. 3 ed. v.1, São Paulo: Atlas, 2009.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. v. 1. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ROCHE, Roberto. **Logística Ambiental** : A responsabilidade Civil Ambiental das empresas. Disponível em: <<http://www.via6.com/topico.php?tid=137832>> Acesso em: 27 maio 2009.

ODRIGUES, Abelha Marcelo. **Instituições de Direito Ambiental**. v. 1. São Paulo: Max Limonad, 2002.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA e MATTOS Bruno. Disponível em: <<http://www.brunosilva.adv.br/>>. Acesso em: 24 jun. 2009.

SOUZA, Demétrius Coelho. A Responsabilidade Civil Ambiental em face da poluição dos resíduos sólidos e agrotóxicos. *In*: **Revista de Ciências Jurídicas**. Maringá: n. 1, jan.-jun. 2007.

VIANNA, José Ricardo. **Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá, 2004.

_____. **Conferência Rio 92**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/precau.htm>>. Acesso em: 22 abr. 2009.

_____. **Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/DeclaraRioMA.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2009.

